

**Resolução 299/2025**  
**Prestação de Contas de Gestão Municipal 2025.**

**DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES  
E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE**

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
<b>Processo TC nº:</b>			
TCE-PE Nº 25101178-1 ACORDÃO T.C. Nº 1996/2025 AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE EXTERNO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO LEGAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. REGULARIDADE.	IMPLEMENTADA	JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.	
<b>Processo TCnº:</b>			

Segue Anexo:



33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101178-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Paudalho

**INTERESSADOS:**

HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1996 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE EXTERNO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO LEGAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial instaurada na Câmara Municipal de Paudalho para verificar o cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 518/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que obrigava a Câmara a computar no cálculo da Despesa Total com Pessoal todas as despesas de natureza remuneratória, incluindo gratificações, no prazo de 30 dias. A análise demonstrou que a Câmara continuou excluindo as gratificações da DTP, sendo responsabilizado o presidente Heristow Rounyely Aragão Vieira.



2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A legislação municipal vigente (Lei Municipal nº 783/2017) classificou expressamente as gratificações de representação como verbas indenizatórias, não remuneratórias; (ii) Existe simetria com normas estaduais que regem o próprio TCE-PE (Lei nº 15.884/2016) e a ALEPE (Lei nº 15.828/2016), que também tratam essas parcelas como indenizatórias, reforçando a plausibilidade jurídica da conduta adotada; (iii) Não restou configurado comprometimento fiscal, pois mesmo com a inclusão das gratificações, o percentual da DTP sobre a Receita Corrente Líquida permaneceu em 2,09%, muito aquém do limite legal de 6% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) A mesma decisão que conferiu prazo de 730 dias para readequação das verbas indenizatórias determinou a imediata inclusão dessas parcelas na DTP em 30 dias, criando contradição normativa e insegurança jurídica; (v) À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização pessoal do gestor exige dolo ou erro grosseiro, elementos não demonstrados, tendo a conduta sido amparada em interpretação jurídica razoável com fundamento em normas e precedentes.

3. DISPOSITIVO: Regular o objeto da Auditoria Especial.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas não configura infração sancionável quando o gestor atua com base em legislação local válida que classifica gratificações como verbas indenizatórias; (ii) A responsabilização pessoal do gestor público requer demonstração de dolo ou erro grosseiro, não sendo suficiente mera divergência de interpretação jurídica fundamentada;



(iii) A ausência de comprometimento fiscal e a existência de contradição normativa na decisão a ser cumprida corroboram a razoabilidade da interpretação adotada pelo gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101178-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal vigente (Lei Municipal nº 783/2017) classificou expressamente as gratificações de representação como verbas indenizatórias, não remuneratórias;

**CONSIDERANDO** que existe simetria com normas estaduais que regem o próprio TCE-PE (Lei nº 15.884/2016) e a ALEPE (Lei nº 15.828/2016), que também tratam essas parcelas como indenizatórias, reforçando a plausibilidade jurídica da conduta adotada;

**CONSIDERANDO** que não restou configurado comprometimento fiscal, pois mesmo com a inclusão das gratificações, o percentual da DTP sobre a Receita Corrente Líquida permaneceu em 2,09%, muito aquém do limite legal de 6% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a mesma decisão que conferiu prazo de 730 dias para readequação das verbas indenizatórias determinou a imediata inclusão dessas parcelas na DTP em 30 dias, criando contradição normativa e insegurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização pessoal do gestor exige dolo ou erro grosseiro, elementos não demonstrados, tendo a conduta sido amparada em interpretação jurídica razoável com fundamento em normas e precedentes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

